



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10120.008214/2002-91
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-005.878 – 3ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2017
Matéria COFINS - JUROS DE MORA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NET GOIÂNIA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/1997, 31/10/1997, 31/12/1997, 31/07/1998, 30/09/1998, 30/11/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 31/12/1999

LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. DEPÓSITOS JUDICIAIS TEMPESTIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não incide multa de ofício e juros de mora sobre parcelas de valores depositados judicialmente tempestivos, mantém-se a exigência apenas sobre as parcelas correspondentes às diferenças não depositadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 64, II e 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, contra Acórdão nº **3301-00.478**, proferido pela 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que sejam excluídos do lançamento a multa de ofício e os juros de mora, lançados e exigidos sobre os valores depositados judicialmente, mantendo-os apenas sobre as diferenças não-depositadas.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ Brasília, DF, que julgou procedente o lançamento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente aos fatos geradores dos meses de competência de abril, outubro e dezembro de 1997, julho, setembro e novembro de 1998, janeiro a abril, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 1999.

O lançamento corresponde aos valores mensais da contribuição devida, apurada com base na escrituração contábil e fiscal.

Embora a recorrente tenha efetuado depósitos judiciais por conta das parcelas lançadas e exigidas, o autuante lançou-as pelos valores integrais sob o argumento de que os depósitos foram em montantes inferiores aos devidos.

Em face da insuficiência dos valores depositados, o crédito tributário foi constituído sem suspensão da exigibilidade e com a exigência de multa de ofício e juros de mora sobre os valores totais.

Inconformada com a exigência do crédito tributário, a recorrente interpôs a impugnação As fls. 524/527, alegando, em síntese, que, para os fatos geradores ocorridos até junho de 1999, depositou em juízo os valores da contribuição devida, e, para os demais meses, recolheu os valores lançados e exigidos, devendo, portanto, o lançamento ser cancelado.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme acórdão nº 05.037, As fls. 660/662, assim ementado.

"0 que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o depósito do montante integral."

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário As fls. 671/678, requerendo a sua reforma a fim que se julgue improcedente o lançamento, na parte em que considerou litigiosa, alegando, em síntese, que depositou em juízo a contribuição devida, sendo que em alguns meses os valores depositados foram a maior e em outros a menor e, além dos depósitos judiciais, efetuou pagamentos complementares. Alegou, ainda, que são indevidos os valores exigidos a título de juros de mora e multa de ofício, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio da ação judicial interposta.

Analisado o recurso voluntário, os Membros da Primeira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes não conheceu dele, por falta de

apresentação de arrolamento de bens, no percentual de 30,0 % do crédito tributário discutido, conforme acórdão nº 201-78.242, As fls. 704/706.

Intimada desse acórdão, a recorrente interpôs o mandado de segurança nº 2006.34.00.023847-1, cópia As fls. 760/786, visando A concessão de liminar, em caráter definitivo, para que fosse apreciado o seu recurso voluntário pela Primeira Câmara daquele Conselho de Contribuintes.

A liminar foi então concedida pelo MM Juiz Federal determinando que aquela câmara apreciasse o mérito do recurso.

Por meio da Resolução nº 201-00.765, As fls. 797/800, os Membros daquela câmara baixaram os autos em diligência para que fossem esclarecidas as seguintes questões:

"1) houve trânsito em julgado? Em que data? Houve conversão dos depósitos em renda da Unido? Qual a situação atual do processo judicial?

2) Os depósitos judiciais eram integrais, relativamente aos valores lançados? Apresentar demonstrativos;

3) elaborar demonstrativo indicando os valores lançados, os valores declarados, os valores pagos, os valores depositados e os valores eventualmente convertidos em renda da União;

4) foi atendido o requerimento sobre a retificação dos depósitos judiciais? De que modo?"

Em atendimento A. diligência, foram carreados aos autos os documentos às fls. 802/818.

O Acórdão de decisão recorrida restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/1997, 31/10/1997, 31/12/1997, 31/07/1998, 30/09/1998, 30/11/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 31/12/1999

DEPÓSITOS JUDICIAIS. COMINAÇÕES LEGAIS

Não incidem multa punitiva e juros de mora sobre as parcelas dos valores depositados judicialmente, mas tão somente sobre as diferenças da contribuição devida e não-depositadas.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO

Os valores depositados judicialmente e convertidos em renda da Unido Federal devem ser deduzidos do crédito tributário lançado e exigido na data de sua liquidação.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente".

Não conformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, requerendo que seja conhecido e provido o presente Recurso de Divergência, a fim de ser reformado em parte o Acórdão recorrido, restaurando a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre o valor depositado judicialmente pelo contribuinte, que haviam sido excluídos indevidamente da decisão recorrida.

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, foi apontado, como paradigma, o Acórdão nº **CSRF/01-05.148**. Em seguida, por sido comprovada a divergência jurisprudencial, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso.

Devidamente cientificada, a Contribuinte articulou contrarrazões ao Recurso da Fazenda Nacional, requerendo o improvimento do Recurso interposto, para manter o que foi decidido pela decisão recorrida, impedindo-se assim, o lançamento de valores que foram depositados judicialmente.

É o relatório.

Voto

Demes Brito - Conselheiro Relator

O Recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria divergente posta a esta E.Câmara Superior, diz respeito unicamente a exoneração ou não da multa de ofício e dos juros de mora sobre os valores depositados judicialmente, bem como, a manutenção dessas parcelas em relação as diferenças não depositadas.

Com efeito, bem decidi o acórdão recorrido, como dito, o lançamento em discussão não levou em conta os depósitos judiciais efetuados pela Contribuinte. A contribuição devida mensalmente foi lançada pelo valor integral, acrescida de juros de mora e multa de ofício.

O depósito judicial do crédito tributário exigido, além da suspensão da sua exigibilidade, tem como objetivo, entre outros, eximir o sujeito passivo do pagamento de juros de mora e de penalidades, tais como multa de ofício.

Neste sentido, a Lei nº 6.830, de 1980, dispõe o seguinte:

“Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...).

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.”

Deste modo, não procede o lançamento da multa de ofício e dos juros mora incidentes sobre parcelas do crédito tributário depositados judicialmente e tempestivos. Contudo, sobre os valores das parcelas que não foram depositadas, deve ser mantida a exigência da multa de ofício e dos juros de mora nos termos da lei.

Este entendimento, encontra-se em sintonia com o acórdão nº 9303003.221, desta E. Câmara Superior, de Relatoria do Ilustre Ex. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, o qual ficou decidido que não procede o lançamento da multa de ofício e dos juros mora sobre valores das parcelas do crédito tributário depositados judicialmente. Vejamos:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO

Os valores depositados judicialmente e convertidos em renda da União Federal devem ser deduzidos do crédito tributário lançado e exigido na data de sua liquidação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.

*No lançamento de ofício de crédito tributário, objeto de discussão judicial, dispensa-se a exigência de juros de mora e de multa de ofício sobre os valores depositados, tempestivamente, mantendo-se a exigência apenas sobre as parcelas correspondentes às diferenças não depositadas. **Recurso Negado.***

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

É como voto

(assinado digitalmente)

Demes Brito

